



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192595 - SP (2022/0339393-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OSMAR CIRINO E OUTROS**
ADVOGADO : **NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428**
AGRAVADO : **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610**
 DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **NÃO INDICADO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Impossível conhecer do presente feito, porquanto ausentes as hipóteses descritas no art. 66 do CPC/2015. Não existe manifestação de dois ou mais juízos de esferas diferentes que se declarem competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, nem há controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos.

2. No caso em exame, impetrou-se *mandamus* no juízo de direito da 1ª Vara Cível de Barretos, que julgou improcedente o feito para anular a eleição de diretoria do sindicato. O Tribunal de Justiça conheceu em parte da Apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento. Inexistente, portanto, o Conflito de Competência. Não há como conhecer deste feito, utilizado como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.595 - SP (2022/0339393-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OSMAR CIRINO E OUTROS**
ADVOGADO : **NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428**
AGRAVADO : **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610**
 DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS -**
 SP
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **NÃO INDICADO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Conflito de Competência.

A parte agravante alega:

De imediato, cabe mais uma vez salientar que o mandamus que originou o conflito é posterior o processo 1000002-62.2022.8.26.0557, anteriormente, que versa sobre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Barretos, cuja Ação derivada de representação sindical, em que se discute direito eleitoral sindical, sendo o Sindicato representativo de servidores estatutários e celetistas.

(...)

No caso dos autos, discute-se conflito entre sindicato e trabalhadores, relativo à eleição sindical, subjacente, portanto, à representação sindical do art. 114, III, da CRFB/1988.

Desse modo é competente o Juízo da Vara do Trabalho de Barretos, e não o Juízo da justiça comum.

Nesse exato sentido, cabe agora à ora recorrente demonstrar que cumpriu os requisitos previstos no artigo 1021, §1º, do CPC.

No caso em discussão nestes autos, a 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a Justiça Estadual Cível seria competente para o julgamento dessa demanda.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação.

O MPF emitiu o parecer assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO. INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO COM BASE EM DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS DE ESFERAS DIFERENTES QUE SE DECLARARAM COMPETENTES OU INCOMPETENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o **relatório**.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.595 - SP (2022/0339393-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OSMAR CIRINO E OUTROS**
ADVOGADO : **NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428**
AGRAVADO : **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610**
 : **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **NÃO INDICADO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Impossível conhecer do presente feito, porquanto ausentes as hipóteses descritas no art. 66 do CPC/2015. Não existe manifestação de dois ou mais juízos de esferas diferentes que se declarem competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, nem há controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos.

2. No caso em exame, impetrou-se *mandamus* no juízo de direito da 1ª Vara Cível de Barretos, que julgou improcedente o feito para anular a eleição de diretoria do sindicato. O Tribunal de Justiça conheceu em parte da Apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento. Inexistente, portanto, o Conflito de Competência. Não há como conhecer deste feito, utilizado como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

A parte recorrente foi soliciata a esclarecer: a) quais são os juízos suscitados; b) quais são as demandas respectivas, com indicação do número de autos, nome das partes, número e nome da vara, pedidos deduzidos e causa de pedir. Também foi instada a instruir a petição em que explicitados tais dados com as respectivas iniciais. Contudo, foram fornecidos dados incompletos.

Do exame dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que são as seguintes as demandas que ensejam, para o suscitante, o Conflito de Competência:

1) Mandado de Segurança 1002700-59.2022.8.26.066 (fls. 16-36; 60-66; 67-76)

Data do ajuizamento: 22.3.2022

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP e 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Partes: Jailton Rodrigues dos Santos contra Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos, João Roberto dos Santos; Comissão eleitoral, nas pessoas de seus membros: Luiz Carlos Diniz Buch, Nilton Vieira e Osmar Cirino; e da diretoria executiva, também nas pessoas de seus membros: Laercio Tedesco Filho; Marco Antonio Rocha Silva; Vagner Ferreira Araújo; Sonilto Pereira de Souza; Rita Cristina Santos Cirino; Hugo Pelarosi Junior.

Pedido: anulação de eleição para os cargos de presidente e da diretoria do sindicato, realizada no dia 29/12/2021

Causa de pedir: nulidade da eleição sindical porque "os Impetrados realizaram a eleição sindical, contrariando além de outras, DUAS NORMAS ESTATUTÁRIAS, sendo a primeira a participação de candidato inelegível e, a última, ausência de quórum necessário para validade da Eleição, O QUE A TORNA NULA DE PLENO DIREITO". Alegam que o candidato eleito era inelegível por ter condenação criminal. Afirmam que a comissão eleitoral indefeiu a impugnação da candidatura sem fundamentação. Aduzem que votaram no pleito 461 associados enquanto eram aptos a votarem mais de 2.200 associados. Asseveram que foi usada máquina administrativa para fraudar a eleição sindical.

Fase atual do processo: aguardando a admissibilidade do Recurso Especial

Superior Tribunal de Justiça

2) Ação ordinária 0011153-86.2022.5.15.0011 (fls. 117-176; 251-277 e 288-303)

Data do ajuizamento: 17.8.2022

Partes: Noel da Silva Santos contra Aldemar Antonio Juliano, na qualidade de presidente interino, e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos

Juízo: Justiça do Trabalho, não tendo a parte esclarecido a respectiva vara

Pedido: anulação da eleição para renovação da diretoria executiva, do Conselho Fiscal e Suplentes ocorrida no dia 15.8.2022; anulação dos atos praticados pelo representante interino da entidade sindical,

Causa de pedir: irregularidades no processo eleitoral, ausência de julgamento de impugnação ofertada tempestivamente; pleito direcionado, indevida influência da Administração Municipal.

Fase atual do processo: aguardando julgamento em primeiro grau

Não há como conhecer do presente feito, porquanto ausentes as hipóteses descritas no art. 66 do CPC/2015. Não existe manifestação de dois ou mais juízos, de esferas diferentes, que se declarem competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, nem há controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos.

No caso dos autos, a parte impetrou Mandado de Segurança no juízo de direito da 1ª Vara Cível de Barretos, que julgou improcedente o feito para anular a eleição de diretoria do sindicato. O Tribunal de Justiça conheceu em parte da Apelação, e, nessa parte, negou-lhe provimento. Inexistente, portanto, o Conflito de Competência. Não há como conhecer deste feito, utilizado como sucedâneo recursal.

Reitero os precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÕES POSSESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quando da instauração do incidente, não havia conflito positivo ou negativo entre Juízos, em uma mesma demanda, o que torna inviável o seu conhecimento, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade, qual seja, a discordância dos juízos sobre a reunião de ações conexas. Precedentes.

III - Não incidência do enunciado da Súmula 59 desta Corte Superior, porquanto o provimento judicial transitado em julgado ocorreu em outra ação de reintegração de posse e, portanto, não foi proferida por um dos juízos apontados como conflitantes.

IV - Na via estreita do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 188.423/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o conflito de competência não se constitui meio hábil para atacar as decisões das instâncias inferiores, não devendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. No caso, a parte autora ajuizou ação no Juízo estadual pleiteando a concessão de benefício acidentário, conforme se verifica da narrativa da peça vestibular. Por tal motivo, a demanda tramitou na Justiça Estadual, sendo, ao final, julgada improcedente.

3. Se a parte autora não concordou com os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deveria ter se valido dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, já que, repise-se, o conflito não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.164/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 1º/7/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA TRANSLATIO IUDICI.

Superior Tribunal de Justiça

QUESTÕES ATINENTES À LIDE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O conflito de competência tem seu âmbito de cognição restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, não podendo este incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se obter, por via transversa, pronunciamento judicial acerca de aspectos relacionados a outros temas passíveis de recurso próprio" (AgInt nos EDcl no CC 167.456/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

2. O CPC consagrou o princípio da translatio iudici, o qual implica a reassunção e remessa dos autos ao Juízo indicado como competente.

Nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, preservam-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo tido como incompetente até que outra, se for o caso, seja proferida pelo Juízo competente.

3. Desse modo, os pleitos concernentes às tutelas de urgência que foram deferidas pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro deverão ser submetidos ao crivo do Juízo indicado como competente, evitando-se que o presente incidente seja indevidamente utilizado pela parte ora agravante como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 168.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 14/5/2021.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o conflito de competência não se constitui meio hábil para atacar as decisões das instâncias inferiores, não devendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. No caso, a parte autora ajuizou ação no Juízo estadual pleiteando a concessão de benefício acidentário, conforme se verifica da narrativa da peça vestibular. Por tal motivo, a demanda tramitou na Justiça Estadual, sendo, ao final, julgada improcedente.

3. Se a parte autora não concordou com os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deveria ter se valido dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, já que, repise-se, o conflito não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.164/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 1º/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. JUÍZOS CONFLITANTES. MANIFESTAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS.

Superior Tribunal de Justiça

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diferentes, que se declaram competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juízo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná suscitou o presente conflito negativo de competência ao apreciar o mandado de segurança impetrado pela União contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina em que este, após receber os autos da Justiça estadual, reconheceu sua própria competência para julgar ação proposta contra o Estado do Paraná, na qual a parte autora objetiva receber tratamento cirúrgico não padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

3. Não há conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos (ação reclamationária e mandamental), não havendo manifestações divergentes (interpretação do Tema 793 do STF e/ou regras de emenda à inicial) entre os Juízos nos mesmos autos.

4. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência.

(AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 7/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 192.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0339393-4

Número de Origem:
1002700592022260066

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OSMAR CIRINO E OUTROS

ADVOGADO : NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : NÃO INDICADO

INTERES. : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ELEIÇÕES SINDICAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMAR CIRINO E OUTROS

ADVOGADO : NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

AGRAVADO : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : NÃO INDICADO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023